

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, POR INTERMÉDIO DO PREGOEIRO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2019-DA - PROCESSO: 112.00024621/2018-86.

AMBIENTAL TECNO CONSULTORIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, Inscrição Municipal n. 251.467-2, com sede no endereço Rua T-45, n. 80. 2. Andar, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) com n. 07.819.027/0001-50, neste ato representado por **PAULO CESAR ERNESTO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF/MF) com n. 232.810.141-00, e portador da CI/RG com n. 1140484 (DGPC/GO), residente e domiciliado à Rua T-28, n. 397, apto 404, Setor Bueno, Goiânia/GO, por seu advogado regularmente constituído, com escritório profissional sito na Avenida T-4, n. 619, sala 808/809, Setor Bueno, CEP 74230-035, Goiânia-GO, onde recebe as intimações de praxe, vem, com o costumeiro respeito, propor

RECURSO ADMINISTRATIVO

relativo ao julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO REFERENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2019-DA - PROCESSO: 112.00024621/2018-86.

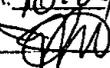
I - DOS FATOS E DA ADEQUAÇÃO LEGAL

O presente recurso busca restaurar a ordem jurídica, referente ao pregão eletrônico do edital de licitação Nº 017/2019-DA - Processo: 112.00024621/2018-86, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.

Diz o referido ato ora questionado:

Isto posto, O Pregoeiro e Equipe de Apoio, decidiram considerar desclassificado a AMBIENTAL TECNO CONSULTORIA EIRELI, para considerar a 3ª empresa arrematante RAIZ CONSULTORIA HIDRICA E AMBIENTAL LTDA - ME, fazendo este procedimento no sítio do Banco do Brasil — "Licitações-e", após o conhecimento da ASCAL/PRES.

Rua T-45 numero 80 casa 02 Fundos
Setor Bueno
Goiânia/ GO

RECEBIDO
DATA: 03/10/2019
HORA: 16:04
ASS.:  MAT. 74.536-7





O referido pregão refere-se a Registro de Preços objetivando a eventual contratação de empresa especializada para desenvolver estudos, apresentando o Relatório de Investigação de Passivo Ambiental (RIPA) - Etapa detalhada e Análise de Risco (à Saúde humana), conforme a Instrução normativa IBRAM n2 213/2013, a Série de Normas ABNT-NBR 15.515 — 3, a Resolução CONAMA n2 420/2009 e a Decisão de Diretoria CETESB/SP n. 038/2017/C, de 07 de fevereiro de 2017, bem como outras normativas, conforme descrições, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos (Anexo 1 do Edital).

Em 09 de maio de 2019, a recorrente AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA — EIRELI foi considerada arrematante do referido certame.

Verificada a aceitabilidade da documentação e proposta de preços da Recorrente, o Pregoeiro declarou a Autora como vencedora do certame, com o valor total de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Declarada a vencedora, abriu-se o prazo de Recurso Administrativo, na forma prevista no Instrumento Convocatório.

A empresa INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL apresentou Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que declarou a Recorrente como vencedora do certame.

O recurso administrativo pretendeu que fosse reformulada a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que declarou vencedora do certame a AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI.

Após análise do Recurso Administrativo, o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidiram pelo provimento do mesmo, apresentado pela INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL, por entender que a Recorrente deixou de atender o item 7.2.1 — inciso VII do Edital (apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica — CREA, sem validade, uma vez que a empresa AMBIENTAL TE OL CONSULTORIA EIRELI, promoveu Alteração Contratual modificando o formato jurídico da empresa de Sociedade Empresária (LTDA) para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELLI), sem que a alteração fosse devidamente averbada no CREA/GO).

Isto posto, O Pregoeiro e Equipe de Apoio, decidiram considerar desclassificado a AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI, para considerar a empresa arrematante RAIZ CONSULTORIA HIDRICA E AMBIENTAL LTDA - ME, fazendo este procedimento no sitio do Banco do Brasil — "Licitacoes-e", após o conhecimento da ASCAL/PRES.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento firmado que a exigência de Certificado de quitação da empresa e do responsável técnico emitido por entidade de fiscalização configuram restrição ao caráter competitivo do certame licitatório (TC-034.489/2015-0).

Rua T-45 numero 80 casa 02 Fundos
Setor Bueno
Goiânia/ GO



Caracterizado como violação ao caráter competitivo do certame, não existe justificar a manter a presença de cláusulas restritivas à participação da Autora, na forma do item 7.2.1, VII, do Edital ora discutido.

A exigência de apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica – CREA, em plena validade, onde conste como Responsáveis Técnicos um Engenheiro Ambiental e um Geólogo, exigiria, implicitamente, que a empresa possuísse o profissional em seus quadros permanentes, pois impõe a contratação dos profissionais antes mesmo da realização da licitação (Tribunal de Contas da União - Acórdão 2.299/2011 – Plenário).

Nas palavras do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, relator do procedimento acima citado, tal exigência, que inibiria a participação de possíveis interessados, não se coadunaria com a jurisprudência daquele Tribunal. Ainda de acordo com o relator, 'o interesse é que o engenheiro esteja disponível para desempenhar seus serviços, de modo permanente, durante a execução do contrato'.

De tamanha é a importância deste entendimento, que as cortes de contas tem atribuído à esta exigência uma natureza de ônus desnecessário às licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame (Acórdãos nos 2028/2006-TCU-1º Câmara e 874/2007-TCU-Plenário).

No que diz respeito a exigência de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional, o entendimento do Tribunal de Contas da União é o de que é ilegal essa exigência.

Em primeiro lugar, na medida em que não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional.

O Edital de Licitação informa na página 03 que o referido certame será regido pela Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos Federais nºs. 5.450/2005 e 7.892, de 23 de janeiro de 2013, pelos Decretos do Distrito Federal nº 23.460, de 16 de dezembro de 2002, publicado no DODF nº 242, de 17 de dezembro de 2002, 26.851/2006, nº 27.069/2006 e suas alterações e Decreto nº 39.103 de 06 de Junho de 2018, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e Lei nº 13.303 de 30 de Junho de 2016.

Cumprе ressaltar que nenhuma destas normas faz referência à referida exigência.

Tampouco o Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap se refere a esta exigência.

Em segundo lugar, na medida em que a finalidade da determinação legal de exigir o registro ou inscrição no conselho profissional é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o



pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

Nesse sentido, demonstramos as decisões do Tribunal de Contas da União:

Decisão 1.025/2001 – Plenário: determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/93;

Acórdão 1.708/2003 – Plenário: determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) (...) suprimir a exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), prevista no item 4.1.4, alínea 'a', do edital, a qual se encontra em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93;

Acórdão 1.314/2005 – Plenário: determinar à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal que (...) deixe de incluir, nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao Crea, ante o disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93.

E tal característica de violação ao princípio da competitividade é tão nítido que, de acordo com o que se extrai da ata da sessão de julgamento do referido Pregão, a vencedora foi declarada vencedora com a proposta no valor de R\$ 1.115.000,00, valor R\$ 15.000,00 acima da proposta da Autora.

A circunstância de o certame - ao final - contar com proposta acima do valor vencedor, demonstra que a presunção de restrição, fruto das exigências acima referenciadas, efetivamente se materializou, caracterizando que o certame licitatório não produziu qualquer vantagem para a Administração.

E este é o mesmo entendimento da Controladoria-Geral do Governo do Distrito Federal, evidenciando a restrição à competitividade do certame ferindo os princípios da vantagem e da isonomia da licitação pública, nos termos do



RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 15/2014 – DIROH/CONIE/CONT/STC, página 34:

163. A exigência de que os profissionais devam pertencer, previamente ao certame, aos quadros da licitante é indevida e padece de amparo legal, pois frustram a competitividade por obrigar as licitantes a manter em seus quadros profissionais renomados apenas com a finalidade de participar do processo licitatório. Assim, não é correto exigir a comprovação de vínculo permanente, ou que os profissionais figurem, obrigatoriamente, na “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, visto que, somente são listados na referida certidão os profissionais que mantem vínculo permanente com a empresa, sócios ou empregados, a época da emissão da certidão. Ou seja, está se exigindo que os detentores dos atestados pertençam aos quadros das licitantes previamente a licitação.

164. Essa exigência vai de encontro à jurisprudência das cortes de contas, que entendem ser possível a apresentação de contrato de prestação de serviços no qual um profissional com a capacidade técnica necessária se compromete a executar o serviço pela licitante caso essa seja vencedora do certame. Nesse sentido, Decisão no 4.074/2009, TCDF

item II 2.c, in verbis:

[...]

II – Determinar à Secretária de Estado de Transportes que, observando a regra insculpida no art. 21, § 4º, da Lei no 8.666/1993, promova as seguintes modificações no Edital de Concorrência no 01/2009 – ST/DF e encaminhe cópia desse instrumento a esta Corte, com as alterações efetuadas:

[...]

c) reescrever o subitem 10.4.4 do edital de forma a permitir a comprovação do vínculo dos profissionais de nível superior também por contrato de prestação de serviços, típico da legislação civil, não restringido ao quadro permanente da empresa;

Cita-se ainda no âmbito do processo 41.364/09 TCDF em duto voto a presidente da Corte de Contas, Anilcéia



Machado, decidiu em caráter liminar:

b) reformule a redação dos seguintes subitens 3.4.3.1, 3.4.3.2, 3.4.3.3. e Anexo I do edital de forma que:

[...]

b.2) a comprovação de vínculo dos responsáveis técnicos, também, possa ocorrer por outras formas, não ficando restrita, somente, aos que mantêm vínculo empregatício ou de sociedade com a licitante vencedora, a exemplo do expresso na Decisão nº 4.074/09;

[...]

Dos argumentos do recurso administrativo apresentado pela Recorrente junto à NOVACAP.

No caso concreto, a Certidão do CREA se destina a comprovar a qualificação técnica, ao que se acresce que todos os demais requisitos exigidos pelo edital foram cumpridos pela Recorrente, revelando-se, não só destituído de razoabilidade, como também, contrário ao princípio e à finalidade da licitação, a alegação de irregularidade neste quesito, repetimos, no caso *in concreto*, devido a complexidade do referido objeto.

Nesse ponto em específico, deve-se registrar que o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e/ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. E, é óbvio, que o registro da razão social de uma empresa em nada repercute para execução de eventual contrato.

Observa-se que na prática, os órgãos de controle, seja do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário vem corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpido no art. 3º de referida norma, devem ser interpretados de forma harmônica, à luz do princípio da razoabilidade visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público, senão vejamos:

Acórdão n.º 351/2010-Plenário, TC-029.112/2009-9, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.o 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com



vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”.

É evidente que, embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n. 8.666/93.

E não poderia ser outro o entendimento, na medida em que tais modificações “evidenciam apenas alteração com a saída de um sócio e a necessária readequação da forma societária. Neste sentido, Acórdão n.º



352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Os mais recentes julgados da Corte de Contas Federal, tem se posicionado reiteradamente que a modalidade pregão do tipo eletrônico visa a melhor proposta e desliga-se do formalismo e rigores comuns as modalidades tradicionais da Lei n. 8666/93 como busca de prestigiar outros princípios, no caso concreto, o da verdade material.

Nas palavras da Prof. Odete Medauar:

"O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (in Direito Administrativo Moderno. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

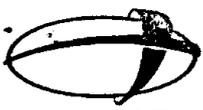
Nesta linha, o Tribunal de Contas da União:

TC-029.610/2009-1 Natureza: Representação Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. Representante: Consórcio Trends – CMC.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS – VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

“4. ANÁLISE DO PEDIDO

4.1 Conforme estabelece o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os



pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.

4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: 'fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação'.

4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela

Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente

E as cortes manifestam como clara a situação de que não deve ser exigido tamanho formalismo quando não houve alterações agravante sobre o REGISTRO DO CREA tais como;

- a) Endereço se mantém – Que prejudicaria possíveis fiscalizações do CREA;
- b) Capital social nos mesmos valores – O que impactaria no valor da anuidade;
- c) Objetivos sociais integralmente mantidos– Que poderia restringir a execução e atuação da empresa;



d) CNPJ que é o registro federal da empresa inalterado.

A única alteração é a desvinculação de sócio, onde por força jurídica, deve-se alterar para EIRELI por conter somente 1 (um) sócio.

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

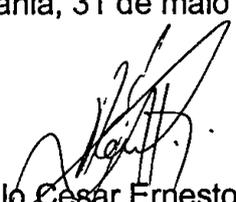
“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

III - DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no ordenamento cabível.

Por tudo, o deferimento.

Goiânia, 31 de maio de 2019.



Paulo César Ernesto
Representante legal
Ambiental TecnoI Consultoria Eireli



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA

Tabellã

Carlos Rivaldo Meireles da Rocha

Tabellão Substituto

Rendu Alípio Ferreira Chaves
Hildef Raimundo Ribeiro
Simony Coelho Medeiros Gouveia
João Alves Soares
Eduardo A. Sales da Silva
Escriventes

Francisco Teodoro Neto
Sávio Dias Meireles
Esteyam Dias Meireles
Artal Cavalcante Assunção
Juliana Caixeta Gonçalves Beserra
Escriventes

TABELIONATO PÚBLICO

2º TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ 02.890.481/0001-83

Rua João de Abreu nº 157 - Setor Oeste - Fone: 3215-8998
Fax: 3946-3987

LIVRO 00807 - FOLHA 054/055
0009 0046940



2º Tabelionato de Notas
R. João de Abreu nº 157 Setor Oeste
Escrivente
GOIÂNIA - GOIÁS

Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros desta Serventia, dentre eles o Livro nº 00807, às Folhas 054/055, verifiquei constar a **Procuração** do seguinte teor:-

Procuração Bastante que Faz: **AMBIENTAL - TECNOL CONSULTORIA LTDA** a Favor de **PAULO CÉSAR ERNESTO**.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (20/09/2010), nesta Cidade de Goiânia, Termo e Comarca de igual nome, Capital do Estado de Goiás, em Cartório perante mim Marilda Batista Teixeira, Escrevente, compareceu como outorgante **AMBIENTAL - TECNOL CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.819.027/0001-50, com sede na Rua Lydio de Faria, quadra 26, lote 64, Vila Sta. Rita 5ª Etapa em Aparecida de Goiânia-GO, de conformidade com a Terceira Alteração e Consolidação das Cláusulas Contratuais registrada na JUCEG sob nº 52401118570 em 13/08/2010, neste ato representada, por sua Sócia Proprietária **ANA PAULA DIAS ERNESTO**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 4.444.358 - 2ª via-SSP-GO, inscrita no CPF/MF sob nº 003.158.751-86, residente e domiciliada na Rua T-28, nº 387, Aptº 404, Setor Bueno, Goiânia-GO; reconhecida como a própria por mim, do que dou fé; por ela me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador onde necessário for e com esta se apresentar **PAULO CÉSAR ERNESTO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1.140.484-SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob nº 232.810.141-00, residente e domiciliado na Rua T-28, nº 357, Setor Bueno, Goiânia-GO; à quem confere os poderes especiais para gerir e administrar a firma outorgante, de conformidade com o seu objetivo social; podendo comprar e vender mercadorias e serviços do seu ramo de negócio, assinar, emitir, endossar e aceitar notas e títulos de créditos; firmar, assinar e/ou distratar contratos de quaisquer naturezas, inclusive de representação; admitir e demitir funcionários, assinar CTPS em quaisquer de suas partes, movimentar conta vinculada de FGTS; assinar papeis e documentos, fazer recolhimento de contribuições sociais, efetuar pagamentos de taxas e impostos; representá-la perante quem de direito, órgãos públicos e autarquias em geral, Empresas, Sindicatos, Ministério e Justiça do Trabalho, Ministério de Minas e Energia, Receita Federal do Brasil, Secretária da Receita Federal, Estadual e Municipal, Fornecedores, Prefeituras, Delegacia Fiscal, INSS, CREA; Detran, Fazenda Pública Estadual, Empresas Telefônicas, Juntas Comerciais do País;

RECEBIDO

DATA: 03/06/2019

HORA: 16:04

ASS: [assinatura] MAT: 74.536.7



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA

TABELIONATO PÚBLICO

2º TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ 02.890.481/0001-83

Carlos Rivaldo Meireles da Rocha

Tabelião Substituto

Rua João de Abreu nº 157 - Setor Oeste - Fone: 3215-8998

Fax: 3946-3967

Rendu Alípio Ferreira Chaves
Hildef Raimundo Ribeiro
Simony Coelho Medeiros Gouveia
João Alvea Soares
Eduardo A. Sales da Silva
Escritores

Francisco Teodoro Neto
Sávio Dias Meireles
Estevam Dias Meireles
Artal Cavalcante Assunção
Juliana Caixeta Gonçalves Beserra
Escritores

LIVRO 00807 FOLHA 054/0
0009 00469



2º Tabelionato de Notas
Juliana Caixeta Gonçalves Beserra
Escritora
Rua João de Abreu nº 157 Setor Oeste
GOIÂNIA - GOIÁS

Tribunal Regional do Trabalho e onde mais se fizer necessário, requerer e assinar papéis e documentos, assinar certificado digital, receber citação e notificação, concordar, discordar, transigir, desistir, recortar, firmar e assinar compromisso e acordo, receber, dar recibos e quitação, podendo ainda dito procurador se necessário, constituir advogado com poderes para o Foro em geral, inclusive os poderes da cláusula "Ad-judicia", para em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, tratar e defender os direitos e interesses da firma outorgante; participar de licitações e concorrências públicas, fazer e assinar propostas, assinar papéis e documentos, assinar livros e atas, receber faturas, dar recibos e quitação; participar de tomadas de preços, pregões, pregões eletrônicos, cartas convites, leilões, junto à quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, entidades públicas ou privadas, no âmbito nacional e internacional; apresentar e assinar documentos, propostas, orçamentos, prestar declarações; efetuar parcelamentos de dívidas. PODENDO MAIS, abrir, movimentar e liquidar contas correntes e aplicações em quaisquer Instituições bancárias do País, inclusive BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO HSBC; podendo firmar e assinar Contratos de abertura de contas, efetuar depósitos, requisitar talonários, emitir, endossar e descontar cheques, fazer retiradas mediante recibos ou por qualquer outro meio de saque, verificar saldos e extratos de contas, requerer e retirar cartões magnéticos, cadastrar senhas, receber correspondências bancárias, enfim, praticar todos os atos de mister ao fiel desempenho do presente mandato, podendo substabelecer. De como disse, dou fé lavrei este instrumento, que lido, aceitou e assina. Dispensadas as testemunhas nos termos do artigo 215, parágrafo 5º da Lei 10.406 de 10/01/2002 do Código Civil. Emolumentos: R\$33,00; Taxa Judiciária: R\$8,00; Fundos Estaduais: R\$3,30, ISS: Isento. Eu, (a.) Marilda Batista Teixeira, Escrevente, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino. Goiânia-GO, 20 de setembro de 2010. Marilda Batista Teixeira, Escrevente. (aa.) AMBIENTAL - TECNOL CONSULTORIA LTDA, ANA PAULA DIAS ERNESTO, Sócia Proprietária da Outorgante. Nada Mais. Extraída por Certidão, era o que se continha em referido ato, está tudo conforme ao seu próprio original.

Eu, Juliana Caixeta Gonçalves Beserra
Escrevente, que a fiz extrair, conferi, subscrevo, dou fé e assino a presente. Emolumentos: R\$33,00; Taxa Judiciária: R\$13,13; Fundos Estaduais: R\$12,87, ISS: R\$1,65.

O referido é verdade e dou fé.

Em Teste da Verdade

Goiânia-GO, 04 de julho de 2018.

2º Tabelionato de Notas
Juliana Caixeta Gonçalves Beserra
Escritora
Rua João de Abreu nº 157 Setor Oeste
GOIÂNIA - GOIÁS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA

TABELIONATO PÚBLICO

2º TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ 02.890.481/0001-83

Carlos Rivaldo Meireles da Rocha

Rua João de Abreu nº 157 - Setor Oeste - Fone: 3215-8998

Fax: 3946-3967

Tabelião
Rendu Alípio Ferreira Chaves
Hilder Raimundo Ribeiro
Simony Coelho Medeiros Gouveia
João Alves Soares
Eduardo A. Sales da Silva
Escriventes

Tabelião Substituto
Francisco Teodoro Neto
Savió Dias Meireles
Estevam Dias Meireles
Artal Cavalcanti Assunção
Juliana Caixeta Gonçalves Beserra
Escriventes

LIVRO 00807 FOLHA 054/055
0009 0046940



Juliana Caixeta Gonçalves Beserra
Escrivente

Poder Judiciário Estado de Goiás
Selo Eletrônico de Fiscalização

02021602231240095802186

Consulte esse selo em
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

2º Tabelionato de Notas
Juliana Caixeta Gonçalves Beserra
Escrivente
Rua João de Abreu Nº 157 Setor Oeste
GOIÂNIA - GOIÁS

2º Tabelionato de Notas
Juliana Caixeta Gonçalves Beserra
Escrivente
Rua João de Abreu Nº 157 Setor Oeste

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

Nome: **PAULO CESAR ERNESTO**

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: **1140484 SSP GO**

CPF: **232.810.141-00** DATA NASCIMENTO: **31/10/1960**

FILIAÇÃO: **JOAQUIM ERNESTO**
GERALDA DA SILVA
ERNESTO

PERMISSÃO: **ACB** CAT. HAB: **B**

Nº REGISTRO: **01504689967** VALIDADE: **18/01/2021** 1ª HABILITACAO: **26/08/1981**

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *[Assinatura]*

LOCAL: **GOTANIA, GO** DATA EMISSAO: **21/01/2016**

ASSINATURA DO EMISSOR: *[Assinatura]* **68248105196**
60113613474

DETRAN GO (GO.DMS)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1213892745

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1213892745

CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA
 4º Tabelionato de Notas

AUTENTICADO

CERTIFICO que esta copia é reprodução fiel do original DOU
 FE. **15/02/2019**
 Goiânia, 15 de Fevereiro de 2019

ROBSON FERREIRA RAIOL - ESCRIVENTE
 Selo Digital nº 020A1821211054084539186
 "http://extrajudicial.go.gov.br/seld"

AAA083891

Praga 20.501 - Rua Sessa, c. Rua João de Abreu, 1155, Ed. Alton, St. Oeste, Goiânia, GO, Cep: 74120-010, Fone: 62.3090.3000 | www.cartorioindioartiaga.com.br